

<u>CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO</u>		PROCESSOS CEE nºs
		1363/75, 1364/75, 1365/75, 1366/73, 1368/75, 1370/75, 1371/75, 1372/75, 1373/75, 1374/75, 1375/75, 1376/75, 1378/75, 1379/73, 1380/75, 1381/75, 1383/75, 1384/75, 1385/75, 1386/75, 1387/75, 1388/75, 1389/75, 1390/75, 1391/75, 1393/75, 1394/75, 1395/75, 1396/75, 1398/75, 1399/75, 2631/75.
INTERESSADOS :		CARLOS ROSA ALVES e outros
ASSUNTO :		Equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI "Antônio Souza Noschese" - Santos
RELATOR :		Cons. João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº		2328/75 - CPG - APROV. em <u>27/agosto/75</u> Com. ao Pleno 03/09/75
I - <u>RELATÓRIO</u>		
1. <u>HISTÓRICO:</u>		
1.1 Carlos Rosa Alves (Proc. CEE nº 1363/75), Joaquim Pedro Alves (Proc. CEE nº 1364/75), José Geraldo Antônio (Proc. CEE- nº 1365/75), José Carlos Abbade Barros (Proc. CEE nº 1366/75), Ailton Cordeiro (Proc. CEE nº 1368/75), Geraldo Fernandes (Proc. CEE nº 1370/75), Luiz Antônio Ferreira (Proc. CEE nº 1371/75), Celso Scipião Figueiredo (Proc. CEE nº 1372/75), Dirceu Scipião Figueiredo (Proc. CEE nº 1373/75), Assir Gomes da Fonseca (Proc. CEE nº 1374/75), Sérgio Marcos Lanzelotti (Proc. CEE nº 1375/75), Cláudio Alves de Lima (Proc. CEE nº 1376/75), Rafael de Jesus Manoel (Proc. CEE nº 1378/75), Wilson de Oliveira Marques (Proc. CEE nº 1379/75), Ricardo de Jesus Mattos (Proc. CEE nº 1380/75), Everaldo Crispim de Moura (Proc. 1381/75), Luiz Niccoli (Proc. CEE nº 1383/75), Celso Alves Pereira (Proc. CEE nº 1384/75), Gilmar Peres (Proc. CEE nº 1385/75), José César de Oliveira (Proc. CEE nº 1386/75), José Roberto - Amparo Raimundo (Proc. CEE nº 1387/75), José Monteiro Roxo (Proc. CEE nº 1388/75), Izaias Silva dos Santos (Proc. CEE nº 1389/73), Roberto de Oliveira Santos (Proc. 1390/75), Rogério Adão dos Santos (Proc. CEE nº 1391/75), Amauri Amâncio da Silva (Proc. CEE nº 1393/75), João Batista da Silva (Proc. CEE nº 1394/75), José Nildo Inácio da Silva (Proc. CEE nº 1395/75), Orivaldo Epifânio da Silva (Proc. CEE nº 1396/75), Fernando Teixeira de Souza (Proc. CEE nº 1398/75), Mário Joaquim de Souza (Proc. CEE nº 1399/75) e Domingos de Guzman Velasco Marques (Proc. CEE nº 2631/75),		

Processos CEE na 1363/75 e outros		fl.2
Parecer	nº	2328/75
com identificação (filiação, local e data de nascimento) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído o Curso do Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.		
1.2	É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:	
1.2.1	Os requerentes concluíram curso primário com a duração de 4 (quatro) séries, no mínimo, nos estabelecimentos de ensino que mencionaram nos seus requerimentos;	
1.2.2	fizeram, a seguir, o Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 4 (quatro) "graus" na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos, onde estudaram, Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (História do Brasil, Geografia do Brasil e Organização Social e Política do Brasil Educação Moral e Cívica, Educação Física, Prática Profissional;	
1.2.3	todos concluíram o curso recebendo o Certificado de Aprendizagem cuja copia xerox acha-se anexada aos respectivos requerimentos.	
1.3	A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.	
2. <u>FUNDAMENTAÇÃO:</u>		
2.1	O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal na 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Paragrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de oficio ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".	
2.2	A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando in-	

PROCESSOS CEE Nº 1363/75 e outros PARECER Nº 2328/75

PROCESSOS CEE Nº 1363/75 e outros PARECER Nº 2328/75

cluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE- nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino no supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe : " a) Cursos do Aprendizagem, de duração variável de uma a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880/75 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE - nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto do Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE-nº 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE-nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

I - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Carlos Rosa Alves (Proc. CEE nº 1363/75), Joaquim Pedro Alves (Proc. CEE nº 1364/75), José Geraldo Antônio (Proc. CEE nº 1365/75), José Carlos Abbade Barros (Proc. CEE nº 1366/75), Ailton Cordeiro (Processo CEE nº 1368/75), Geraldo Fernandes (Proc. CEE nº 1570/75), Luiz Antônio Ferreira (Proc. CEE nº 1371/75), Delso Scipião Figueiredo (Proc. CEE nº 1372/75), Dirceu Scipião Figueiredo (Proc. CEE nº 1373/75), Assir Gomes da Fonseca (Proc. CEE nº 1374/75), Sérgio Marcos Lanzelotti (Proc. CEE nº 1375/75), Cláudio Alves de Lima (Proc. CEE nº 1376/75), Rafael de Jesus Manoel (Proc. CEE nº 1378/75), Wilson de Oliveira Marques (Proc. CEE nº 1379/75), Ricardo de Jesus Mattos (Proc. CEE nº 1380/75), Everaldo Crispim de Moura (Proc. CEE nº 1381/75), Luiz Niccoli (Proc. CEE nº 1383/75), Celso Alves Pereira (Proc. CEE nº 1384/75), Gilmar Peres (Proc. CEE nº 1385/75), José César de Oliveira (Proc. CEE nº 1386/75), José Roberto Amparo Raimundo (Proc. CEE nº 1387/75), José Monteiro Roxo (Proc. CEE nº 1388/75), Izaias Silva dos Santos (Proc. CEE nº 1389/75), Roberto de Oliveira Santos (Proc. CEE nº 1390/75), Rogério Adão dos Santos (Proc. CEE nº 1391/75), Amauri Amâncio da Silva (Proc. CEE nº 1393/75), João Batista da Silva (Proc. CEE nº 1394/75), José Nildo Inácio da Silva (Proc. CEE nº 1395/75), Orivaldo Epifânio da Silva (Proc. CEE nº 1396/75), Fernando Teixeira de Souza (Proc. CEE nº 1398/75), Mário Joaquim de Souza (Proc. CEE nº 1399/75), Domingos de Guzman Velasco Marques (Proc. CEE nº 2631/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes suas matrículas na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, a nível de 1º grau, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos.

São Paulo, 27 de agosto de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Luiz Contier, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Thezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 27 de agosto de 1973

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão - Presidente